



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000339/2007-29
Recurso n° 155.020 De Ofício
Acórdão n° **2401-001.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMUNIDADE. A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91-, mais precisamente MP nº 794/1994, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

Recurso de ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique de Oliveira Magalhães.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls.16 a 20, teve por finalidade apurar e constituir as contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 04/2001 a 12/2001, correspondente à parte dos empregados, patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho-RAT, e terceiros (SALÁRIO -EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidente sobre pagamento de valores atribuídos aos empregados a título PLR no decorrer do ano de 2001, referente ao exercício 2000, não atendendo a legislação em vigor e ao Acordo finto.

Segundo o referido relatório fiscal, o acordo foi assinado em 07/12/2000, no final do exercício, vindo violar o inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecia que o acordo deveria ser feito previamente, antes do início do exercício do pagamento da PLR.

Informa que ao procederem a análise do Resultado da empresa conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ de 2001, ano base 2000, entregue na Secretaria da Receita Federal, via internet, em 18/01/2005- recibo de controle 25.52.93.95.48- na página 5, ficha 06A- Demonstração do Resultado-constataram que o Lucro Líquido do Período de Apuração —item 55- foi de R\$270.603.036,49, enquanto que o Patrimônio Líquido Total —item 41-importou em R\$ 4.898.153.379,49, o que veio proporcionar uma rentabilidade (PPL) de 5,25%, abaixo do estipulado no Acordo Específico.

Que referido procedimento veio descaracterizar a natureza de tais pagamentos a título de PLR, pois a Cláusula Terceira só permitiria como montante básico (MB) da participação dos lucros, se fosse satisfeita a Condição Básica de 6% do PLR. Sendo assim, tais valores atribuídos a título de PLR foram lançados por não serem pagos de acordo com a lei específica.

No prazo legal, através do protocolo 36514.000097/2006-10, de 17/01/2006, a empresa, através de seu procurador, vem impugnar o lançamento (instrumento de fl.45 a 60), juntando documentos, às fls.105 a 207 dos autos, através das seguintes razões, em síntese:

Primeiramente, argúi que as alegações e conclusões postas na NFLD não tem razão jurídica, uma vez que o pagamento dos valores atribuídos aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados do exercício de 2000, feito durante o decorrer do ano de 2001, tem natureza de Participação nos Lucros, de que trata a Lei nº10.101/2000, e que todos os aspectos negociais, trabalhistas, contábeis, societários e fiscais foram cumpridos nos termos da legislação vigente, não substituindo e/ou complementando a remuneração do empregado, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista (art. 3º da citada Lei), o que leva a total improcedência da NFLD.

Adus que ao contrário do afirmado pela Autoridade Fical "que a Capel não atendeu a Legislação em vigor e/ou Acordo Específico- descumprindo o art. 27", da Lei nº 10.101/2000 e a Cláusula Primeira do citado Acordo", esta cumpriu efetivamente com o

estabelecido na Lei nº 10.101/2000, uma vez que tal diploma legal jamais teve o condão de estabelecer critérios para apuração de qualquer tributo ou contribuição, muito menos, para descaracterizar o instituto da "Participação nos Lucros" em prol da caracterização de verba salarial, pelo contrário, o seu intuito foi o de regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, sendo voltada totalmente à garantia de direitos dos trabalhadores.

Que o motivo (ou a utilidade) do dispositivo questionado (art.2º, §1º, II) é proteger o trabalhador contra qualquer arbitrariedade que venha ser praticada pelos empregadores, e que a determinação legal contida nos termos "programas...pactuados previamente" é uma garantia do trabalhador no sentido de que os referidos programas de metas, resultados e prazos sejam pactuados, desde que possível, antes de alcançadas, ou não, as metas, resultados e prazos, o que torna óbvio, que é impossível para o empregado a busca de metas e resultados que já passaram.

Que a tônica geral da Lei nº10.101/2000 é no sentido de favorecer o empregado (destinatários da verba PLR) e, mesmo se for analisado o inciso II, do § 1º de seu artigo 2º, não haverá outra interpretação, a não ser de que os acordos coletivos podem utilizar, como critério, programas pactuados previamente, ou na sua falta, pactuados posteriormente, desde que seja objeto de negociação (acordo coletivo), com regras claras e objetivas e que não prejudiquem o trabalhador.

Que as regras dispostas no §1º, incisos I e II, do art. 2º da mencionada Lei são critérios e condições facultativos para constar no instrumento decorrente de negociação e não precisam ser pactuados previamente conforme interpretou a Fiscalização.

Que a Copal poderia ter adotado como um dos critérios o inciso II. Mas não o fez. E que o inciso I do artigo 2º da Lei nº10.101/2000, não exige que o índice de rentabilidade do patrimônio líquido seja pactuado de forma prévia ao exercício, muito embora o índice tenha sido cumprido em 8,79%.

Que a rentabilidade mínima de 6,0%, de 5,525% ou de 8,79%, bem como a questão temporal da assinatura do termo de Acordo em 07/12/2000, não podem ser fatores que justifiquem a descaracterização da natureza jurídica de Participação nos Lucros da empresa, quando foi pago e registrado como PLR do exercício de 2000, nos termos da legislação vigente.

Que ao ser analisado a cláusula I do Acordo Específico se observa com clareza que é o inciso I que traz a referência à lucratividade da empresa e, não, o inciso II, que na ótica fiscal, foi motivo para anular a natureza de verba questionada. Portanto, o critério adotado (PRL), que é uma decorrência do lucro líquido do exercício, está diretamente ligado ao inciso I, que trata da lucratividade, e não ao inciso II-que se refere a metas e resultados.

Que a Autoridade Fiscal alegou que a Copel para encontrar o valor devido para distribuição da parcela dos lucros aos empregados, relativa ao ano de 2000, levou em consideração o valor demonstrado na DIPJ de 2001- ficha 6 A, pág.5- item 55 (doc. 06) discriminado como "Lucro Líquido do Período de Apuração" no valor de R\$8270.603.036,49, e como valor do "Patrimônio Líquido Total"-ficha 39-A, pág.31, item 41 (doc. 07), da mesma DIPJ, no valor total de R\$4.898.153.379,48, os quais teriam proporcionado uma rentabilidade (RPL) de 5,525%, fato que descaracterizaria a natureza de Participação dos Lucros aos empregados, já que a rentabilidade ficou abaixo de 6,0% do Patrimônio Líquido de que tratou o Acordo coletivo firmado entre a Copel e a CENPLR.

Que tal interpretação é totalmente contrária ao que estabeleceu o Acordo firmado e desconsiderou a Deliberação CVM nº207, de 13 de dezembro de 1996 (doc. 012). E que a Lei nº9.249, de 26/12/1995, que trata das deduções de IRPJ autorizou a dedução para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata dia, da taxa de juros de longo prazo-TJLP (art. 9º), sendo esta a justificativa porque a DIPP2001 (doc.08) foi assim preenchida.

Portanto, o valor declarado na DIPJ, referente ao Lucro Líquido do Período de Apuração no total de R\$270.603.036,49, pág.5, ficha 6 A, item 55 (doc. 06) encontra-se líquido dos Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$160.000.000,00 pág.5, ficha 6A, item 35 (doc. 06).

Que se somando ambos os valores resulta no valor do Lucro Líquido do Exercício no total de R\$430.603.036,40 (doc.09), exatamente dentro dos parâmetros definidos na Cláusula Primeira —parágrafo único- do Acordo firmado com a CENPLR, publicado no relatório da Administração e Demonstrações Contábeis do exercício de 2000(doc.10). E que tal fato ainda foi registrado na Ata da Quadragésima Sexta Assembléia Geral Ordinária, pag.3 (doc.11).

Com relação à contabilização dos Juros sobre o Capital Próprio, a CVM determinou em sua Deliberação nº 207/96, que as companhias abertas que tiverem contabilizado os juros como despesa financeira, para fins de dedutibilidade fiscal, procedessem à reversão de tais juros nos registros mercantis, de forma que estes não viessem afetar negativamente o Lucro Líquido do Exercício (cláusulas I e VIII da Deliberação da CVM).

Portanto, no preenchimento da DIPJ-ficha 06- A Demonstração do Resultado, o valor do Lucro Líquido do Período de Apuração (ano calendário 2000) no montante de R\$270.603.036,49, já se encontra deduzido os Juros sobre o Capital Próprio, não podendo ser confundido com o Lucro Líquido do Exercício que é de R\$430.603.036,47, valor este, que segundo o Acordo firmado, é o que deve ser utilizado na apuração da RPL-Rentabilidade do Patrimônio Líquido conforme Demonstração de Resultado da empresa (doc.09 e 10). Assim, os valores apontados na DIPJ relativa ao ano calendário de 2000 espelham a verdade em relação aos lançamentos dos livros contábeis e fiscais da Copel, cujas Demonstrações Contábeis publicadas foram auditadas e aprovadas conforme legislação societária.

Ao final, solicita provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, e a improcedência da NFLD nos termos da impugnação.

Em face das alegações de defesa, com juntada de documentos, foi o processo encaminhado à Fiscalização para o devido pronunciamento (fls. 209 a 211). Pronuncia-se o Sr. Auditor Fiscal notificante, às fls 212 a 216, alegando que a Deliberação CVM nº207, de 1996, foi editada para regulamentar o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que trata de juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração de Capital Próprio, referente a contabilização dos mesmos. E que os itens I, VIII e IX da referida Deliberação deveriam ter sido adotados pelo contribuinte.

Que o item I é taxativo: os juros devem ser contabilizados diretamente na conta Lucros Acumulados e que a empresa lançou como despesa na apuração do Resultado; e que o item VIII determina que caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou

recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deve proceder a reversão desses valores, nos registros mercantis.

Entretanto, a Copel não efetuou qualquer reversão no Livro de Apuração do Lucro Real if7, exercício 2000, apresentado na ação fiscal. E que não foi constatado na pág 3, Parte A-Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, que trata das Adições e/ou Exclusões, qualquer reversão dos juros pagos e/ou creditados a título de remuneração do Capital Próprio. Diz que o total das adições, onde deveria ser lançada a reversão da despesa, apresentou o valor de R\$144.222.207,45, inferior ao valor dos juros pagos e/ou creditados- R\$160.000.000,00.

Que na DIPJ (doc.0811.115) anexada pela defesa, na Demonstração do Resultado (fls.121) constou a dedução dos Juros sobre Capital Próprio- R\$160.000.000,00 (ficha 06- A, linha 35, do Lucro do Exercício).

Que na Demonstração do Lucro Real (ficha 09-A da DIPJ), fi. 122, são processadas os ajustes do Lucro Líquido Contábil para fins de apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. E que na análise desta ficha, que é igual ao do LALUR, não foi verificado qualquer reversão desse Juros para fins de apuração do IR, inclusive, o valor deste foi provisionado, e possivelmente pago, com a dedução do tal encargo de sua base, conforme se comprova na apuração do cálculo do IR (ficha 12- A da DIPJ-H. 127, onde se encontra demonstrado o imposto sobre o lucro real com alíquota de 15%-R\$67.885.641,87- tendo como base o valor de R\$452.570.945,82 (fi.122), cabendo ser frisado sem a reversão do valor dos Juros sobre o Capital Próprio, vindo diminuir assim a base do IR como despesa do exercício.

Transcreve o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº9.249, de 1995, e diz que o *caput* do artigo menciona que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, a título de Remuneração do Capital Próprio, e que efetivamente a notificada assim procedeu, dentro da Lei.

E que o artigo 9º não menciona a obrigatoriedade de contabilizar tais Juros à conta Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, e que a Copel não procedeu conforme a Deliberação da CVM. E que a inclusão dos juros só ocorreu no período base de 1996, sendo que estes passaram a ser dedutíveis através da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 88, XXVI, que revogou, dentre outros, o parágrafo 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Neste tópico, a notificada procedeu de acordo com a legislação vigente para o ano de 2000, deduzindo os respectivos encargos do Lucro Líquido do exercício.

Diz que não se confunde lucro líquido com lucro real, pois o primeiro é a soma algébrica, ou seja, Receita deduzida das despesas legalmente constituídas, enquanto o segundo serve para apurar a base de incidência do IR. sendo necessários ajustes no lucro líquido contábil de acordo com a legislação vigente.

Menciona que com relação ao Acordo Específico entre a Copel e a CENPLR (fl.21 a 25) foi adotado o critério da rentabilidade (equivalente a lucratividade) E que a autuada não demonstrou mecanismos de aferição da obtenção de resultados, tampouco evidenciou em suas Demonstrações contábeis ter atingido a rentabilidade pactuada, que após serem estipulados devem ser atingidos, fatos que levam a manutenção do lançamento.

Deu-se ciência desta Informação Fiscal (fi.212 a 216) ao contribuinte (fi.217/218), com abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Dentro do prazo concedido, a notificada manifesta-se sobre o pronunciamento fiscal (fl. 219 a 230), argüindo que a Fiscalização confundiu a aplicação das normas, pois quando o inciso I da Deliberação da CVM estabelece que os juros (remuneração sobre o capital próprio) devem ser contabilizados à conta Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, está se referindo às contas a serem apresentadas no DRE (doc.9) para fins de informações sociais, e *não* fiscais, até porque a CVM não poderia tratar de informações fiscais, e que conforme foi dito na impugnação o Lucro Líquido do exercício foi de R\$430.603.036,49, que é o valor expresso na última linha da Demonstração do Resultado, conforme estabelece o inciso IX da Deliberação da CVM.

Que este valor já se encontra acrescido da Reversão dos Juros sobre Capital Próprio (penúltima linha)- contabilizado na conta "Acréscimos (deduções) ao Lucro Líquido do Exercício" (inciso 1 da Deliberação CVM 207)- representando, nessa conta, o acréscimo.

Quanto a afirmação da Fiscalização de que *"a empresa lançou os juros como despesa na apuração do Resultado"* esta é totalmente incorreta, pois basta uma simples visualização na Demonstração do Resultado. E que a Auditoria considerou apenas as informações apresentadas na DIPJ as quais têm outra linguagem contábil, pois apenas se destinam ao registro fiscal.

Diz que com relação a reversão dos juros pagos e/ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio é óbvio que a Copel efetuou a reversão, conforme já foi esclarecido e comprovado pelos documentos pertinentes (Demonstração do Resultado-de 10, p.2541.184 e que o Livro de Apuração Lucro Real (LALUR) não se presta para informar a reversão ora averiguada, a qual, não pode ser confundida com as adições e/ou exclusões informadas nessa página do LALUR.

Que conforme página do LALUR MI (doc. de fl. 237) o Lucro Líquido do Exercício (R\$366.918.540,13) apresentado no início, já é o valor deduzido dos juros sobre o capital próprio, correspondente ao Lucro Líquido antes do IRPJ informado no item 53 da ficha 6-A, pág. 3 da DIPJ de 2001, o qual por sua vez, já sofre a dedução de Juros sobre o Capital Próprio, no item 35 dessa mesma ficha. Desta forma, o LALUR não poderia excluir novamente esse valor. E que não tem lógica a afirmação de que a Reversão deveria ser lançada nas adições, pois contraria o próprio objetivo da dedução prevista no art. 9º da Lei nº9.249, de 1995.

Que com relação ao entendimento da Fiscalização de não ter sido constatada a Reversão na análise da ficha 9-A igualmente não procede, pois como essa conta não consta do LALUR, também não consta da ficha, que é exatamente igual ao LALUR.

E que realmente pagou os Juros sobre Capital Próprio (JCP) aos acionistas, deduzindo tal conta para fins de apuração do Lucro Líquido antes do IRPJ (tem 53 da ficha 6-A, equivalente ao item 1 da ficha 9-A), e que tal procedimento contábil é autorizado pelo art. 9º da Lei nº9.249, de 1995, sendo inteiramente equivocado e contrária a Lei, o entendimento da Auditoria Fiscal de que o valor referente aos JCP deveria ser revertido, vale dizer, recondicionado, à base de cálculo do IR.

Que pode ainda se dizer, que o Lucro Líquido contábil é diferente do Lucro Líquido Fiscal, pois este integra o conjunto de declarações fiscais (DIPJ, DCTF, etc...) que se prestam ao cumprimento de exigências fiscais *"para fins de atendimento às disposições tributárias"* (inciso VIII da Deliberação CVM 207, de 1996). Só isso.

Que para fins de prestação de contas junto aos acionistas e junto aos empregados, o que importa são as demonstrações contábeis, devidamente publicadas no "Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis"(doc. 10- fl. 170 a 195), mais especificadamente na Demonstração do Resultado, pág 25, das Demonstrações Contábeis do Exercício Social (11. 165), o qual é auditado por empresa de auditoria externa (11.166).

Assim, o Lucro Líquido referido no Acordo Específico, não pode ser entendido como aquele destinado à apuração do IR e outros tributos (R\$366.918.540,13-item 01 do LALUR, 01 da ficha 09-A e 53 da ficha 06-A), pois dele se excluiu o valor da participação dos acionistas (.1CP) e , segundo como o próprio Auditor Fiscal argúi, o lucro que se destina à apuração do IR é o Lucro Real, enquanto que o Lucro Líquido é integrado, entre outros, pelas participações.

E caso o contribuinte contabilize os juros, para fins de atendimento às disposições tributárias, como despesa (para não ser tributada sobre valores destinados aos acionistas) deveria proceder à reversão desses valores, como efetivamente reverteu, na penúltima linha da "Demonstração de Resultados" (doc. 9- fl. 165).

E que o "Lucro Líquido" do citado Acordo (fl. 21 a 25) é o Lucro Líquido Contábil, publicado nas demonstrações contábeis de cunho social, o qual integra, devido à reversão, o valor que será destinado aos acionistas, e que, da mesma forma, e o valor correspondente à PLR, que também não integra a base de cálculo do IR (Lucro Real) para fins de tributação (art. 3º, § 1º da Lei nº 10, / 01/2000).

Assevera que está correto o critério adotado pela Copel com relação ao Lucro Líquido do Exercício para fins de distribuição de dividendos (p.25 do Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis- doc.10) e com reversão dos juros, conforme autorizava a Deliberação CVM 207, de 1995.

Alega ainda discordância com relação aos termos do Relatório Fiscal quando aborda a questão do Acordo Específico, e destaca os 6% de rentabilidade mínima, as determinações das Lei nº 10.101, de 2000, e a forma de apuração desta, uma vez que a Copel procedeu exatamente nos termos do §1º do art. 2º da citada Lei, e que o parágrafo único da cláusula primeira (condição básica) do mencionado Acordo forneceu as devidas informações: quociente entre o valor do lucro líquido do exercício e o valor do patrimônio líquido da empresa, em 31 de dezembro, e que só se conhece a rentabilidade do patrimônio líquido através da análise das Demonstrações Contábeis publicadas.

Que as Demonstrações Contábeis (doc.10) evidenciaram, claramente, o lucro líquido do exercício , na ultima linha da Demonstração do Resultado (doc. 9 ou pág. 25 do doc. 10), no valor de R\$430.603.036,49, já acrescido da Reversão do JCP, penúltima linha (ou antes do "saldo da conta de lucro líquido- inciso IX da Deliberação CVM 207/96).

E que as Demonstrações Contábeis (doc.10) também evidenciaram, na pág. 24, a conta "Patrimônio Líquido" no valor de R\$4.898.153.379,49. Dividindo-se o valor do lucro líquido do exercício pelo patrimônio líquido, resulta uma Participação nos Lucros e Resultados de 8,79%, o que significa o alcance das metas pactuadas.

Encerra, solicitando o recebimento do aditamento, em reforço à impugnação originária, e que sejam considerados justificados os atos da Copel no que concerne ao pagamento dos valores a título de PLR, por ser medida de Direito e de Justiça.

Processo nº 14474.000339/2007-29
Acórdão n.º **2401-001.963**

S2-C4T1
Fl. 270

A 5ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-16.764, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido. Sendo interposto o devido recurso de ofício pelo Presidente desta 5ª Turma de Julgamento contra a decisão acima, nos termos do que determina o artigo 366 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão de primeira instância que considerou improcedente o lançamento, cancelando o crédito Tributário exigido.

A meu ver, a decisão recorrida não merece reparo.

A Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, inciso XI, instituiu a Participação dos empregados nos Lucros e Resultados da empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, desvinculando-a expressamente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como segue:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Por seu turno, a legislação tributária ao regulamentar a matéria, impôs algumas condições para que as importâncias concedidas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados não integrassem o salário de contribuição, a começar pelo artigo 28, § 9º, alínea “j”, que assim preceitua:

“Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei:

[...]

j – a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Após reedições a MP retro fora convertida na Lei nº 10.101/2000, assim determina:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive

mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

[...]

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

[...]”

No que tange aos demais requisitos, especialmente àqueles inscritos no artigo 2º, as disposições legais exigem regras claras e objetivas relativamente ao método de aferição e concessão da verba em comento.

A teor dos preceitos inscritos na legislação encimada, constata-se que a Participação nos Lucros e Resultados, de fato, constitui uma verdadeira imunidade, eis que desvinculada da tributação das contribuições previdenciárias por força da Constituição Federal, em virtude de se caracterizar como verba eventual e incerta.

É certo que não é somente a denominação atribuída pela empresa à verba concedida aos funcionários, que irá lhe conferir a não incidência dos tributos ora exigidos. O que, de fato, importa é a natureza dos pagamentos efetuados. E, para que a verba possua efetivamente a natureza de Participação nos Lucros e Resultados, indispensável se faz a observância dos pressupostos legais inscritos na Lei nº 10.101/2000.

Assim, as importâncias pagas aos segurados empregados intituladas de PLR somente sofrerão incidência das contribuições previdenciárias se não estiverem revestidas dos requisitos legais de aludida verba.

Por outro lado, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Tanto a autoridade fiscal, quanto o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização de tal verba.

No caso vertente, é forçoso quedar aos argumentos trazidos pelo voto condutor do acórdão da 5ª Turma da DRJ/CTA, no sentido de que todos os pagamentos a título de PLR, abrangidos pela autuação, preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101, de 2000, enquadrando-se em seu artigo 3º:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade”

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Cleusa Vieira de Souza